

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A SEMANA ESTADUAL DO DIREITO À BRINCADEIRA.		
<b>Autor:</b>	100026 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
<b>Usuário assinator:</b>	100026 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
<b>Data da criação:</b>	03/07/2025 12:12:55	<b>Data da assinatura:</b>	03/07/2025 12:14:49



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA LUANA RÉGIA

AUTOR: DEPUTADA LUANA RÉGIA

PROJETO DE LEI  
03/07/2025

**INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO  
CEARÁ, A SEMANA ESTADUAL DO  
DIREITO À BRINCADEIRA.**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a **Semana Estadual do Direito à Brincadeira**, a ser realizada anualmente na semana que compreende o dia 13 de julho, data de promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 2º A Semana Estadual do Direito à Brincadeira tem como objetivos, em consonância com o disposto no art. 16, inciso IV, da Lei Federal nº 8.069/1990 (ECA) e com o art. 227 da Constituição Federal e o art. 261 da Constituição do Estado do Ceará:

I – promover a conscientização da sociedade sobre a importância do brincar para o desenvolvimento integral da criança;

II – incentivar atividades lúdicas, recreativas, esportivas e culturais em escolas, praças, parques e outros espaços públicos;

III – fomentar a criação e manutenção de brinquedotecas públicas, fixas e itinerantes;

IV – estimular parcerias com organizações da sociedade civil, universidades e setor privado.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio dos órgãos responsáveis pela política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, poderá firmar parcerias com municípios, instituições públicas e privadas, visando à execução e promoção das ações previstas nesta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º-A. Caberá ao órgão estadual competente elaborar relatório anual das ações desenvolvidas durante a Semana Estadual do Direito à Brincadeira, com vistas à avaliação e ao aperfeiçoamento da política pública instituída por esta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A violência contra crianças é uma grave violação dos direitos humanos que compromete o desenvolvimento físico, emocional e social das vítimas, além de repercutir negativamente em toda a sociedade. A proteção integral da criança e do adolescente, princípio basilar do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), exige do Estado respostas rápidas, eficazes e integradas.

Esta Lei tem por finalidade instituir diretrizes claras para a atenção prioritária e humanizada às crianças vítimas ou testemunhas de violência, promovendo atendimento imediato nas áreas de saúde, assistência social, educação e justiça. A proposta prevê a articulação das redes pública e privada envolvidas, respeitando a dignidade e a singularidade das crianças.

O atendimento integral garantirá suporte médico, psicológico, social e pedagógico, assegurando que a criança possa superar os danos causados pela violência e reconstruir seus vínculos familiares e sociais em ambiente seguro.

Destaca-se ainda a necessidade de capacitação contínua dos profissionais que atuam nesse campo, garantindo que o atendimento seja qualificado e respeitoso, evitando revitimização.

Esta Lei está em consonância com o art. 227 da Constituição Federal, que determina a prioridade absoluta aos direitos da criança, e com a Lei nº 13.431/2017, que institui a escuta especializada e o atendimento integral a crianças vítimas de violência.

Diante da urgência e relevância do tema, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa em defesa dos direitos e da dignidade das crianças cearenses.



DEPUTADA LUANA RÉGIA

DEPUTADO (A)